

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*1) Lópia para
2) Comissão Justiça
3) Comissão Finanças
Sus. Vereadores
07/18/89*

*Aprovado Pl. Municipal de 1.ª
em 1.ª Discussão
2.ª: 07/08/89*

07/08/89

PROJETO DE LEI Nº 69 /89.

Dispõe sobre reclassificação de funções e cargos da Câmara Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

Artigo 1º- As funções e cargos vigentes da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, ficam reclassificados pelo estabelecido nesta lei.

Artigo 2º- Fica mantido o atual regime jurídico de funcionários da Câmara Municipal (Estatutários).

§ 1º- Ficam mantidos os benefícios e vantagens dos funcionários estatutários regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971 e outras normas vigentes.

Artigo 3º- O quadro de cargos da Câmara Municipal passa a ser o contido no **Anexo I**, e **II**, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 4º- As atribuições e especificações relativas às funções e cargos relacionadas nos Anexos I e II, fazem parte integrante desta lei.

Artigo 5º- A investidura para os cargos da Câmara somente se dará mediante concurso público, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º- São de livre nomeação e exoneração da Mesa da Câmara, os cargos em comissão relacionadas no Anexo II, que integra a presente lei.

Artigo 7º- Os vencimentos relativos às funções e cargos de que trata esta lei constam dos Anexos I, II, III e IV que a integra.

Parágrafo único - No caso de afastamento de funcionário que ocupe uma função ou cargo, o substituto, designado por Portaria,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

função ou cargo.

Artigo 8º- A jornada normal de trabalho dos funcionários em geral, é de 40(quarenta) horas semanais.

Artigo 9º- Fica extinta e já incorporada aos vencimentos das funções e cargos contidos nos Anexos I e II que integra a presente lei; a gratificação de regime de tempo integral instituída pela Lei nº 1.470, de 10 de fevereiro de 1976 e posteriormente modificada - pela Lei nº 1.645, de 17 de outubro de 1979.

Artigo 10- Ficam asseguradas aos funcionários as seguintes vantagens:

a)- Licença-prêmio e sexta-parte para os regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, e os estabilizados de acordo com a Lei nº 193, de 07 de dezembro de 1953; Constituição de 24 de janeiro de 1967.

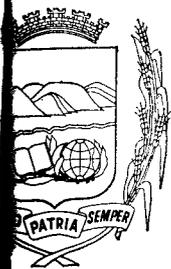
b) Adicional de cinco por cento sobre o padrão de vencimentos, por quinquênio de exercício efetivo do serviço público municipal; aos funcionários regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971 e os estabilizados referidos na alínea a anterior.

c)- Alteração quinquenal de padrão, para todos os funcionários em geral; nos termos da Lei nº 1.404, de 14 de agosto de 1974, de acordo com os graus de A a G constantes dos ANEXOS III e IV que integra esta lei.

d)- Demais vantagens que se constituam em direito adquirido, inclusive as pecuniárias, que não tenham sido incorporadas na tabela de vencimentos contidas nos ANEXOS I, II, III e IV.

Artigo 11 - Os funcionários públicos, cujo regime foi instituído pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, terão 90(noventa) dias para optar pela carga horária de 30(trinta) horas semanais, recebendo proporcionalmente a carga horária trabalhada.

§ 1º- Vencido esse prazo, decairá o direito de opção e



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

§ 2º- Feita a opção da redução da jornada de trabalho, a mesma será em caráter irrevogável.

§ 3º- A gratificação de tempo integral ora incorporada - aos vencimentos, estabelece a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o funcionário perceber como horas extraordinárias, o excedente à jornada normal .

Artigo 12 - É vedado ao Legislativo conceder a gratificação de tempo integral que ora se extingue, sob qualquer pretexto, e a qualquer funcionário ocupante de cargo ou função.

Artigo 13 - As promoções de qualquer regime de funcionários serão feitas por Portaria do Presidente da Câmara; com interstício mínimo de 6 (seis) meses, levando-se em consideração o mérito, o tempo no exercício efetivo da função ou cargo e a idade; de acordo - com os seguintes pesos: mérito, peso 7 ; tempo no cargo, peso 2; idade, peso 1.

Artigo 14 - Para a aferição do mérito, com vista à promoção, deverá o funcionário satisfazer aos seguintes requisitos:

- a)- possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho da nova função ou cargo;
- b)- ter demonstrado eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de seus deveres na função ou cargo anterior.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara promoverá uma avaliação periódica dos funcionários para efeito do julgamento ou mérito - funcional.

Artigo 15 - Os pensionistas da Câmara Municipal; passam a perceber as respectivas pensões com base nos vencimentos do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; constante do Anexo I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Artigo 16 - Os benefícios desta lei abrangemos inativos que percebem os seus proventos mensais de acordo com os Anexos I, II, III e IV, que integram esta lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1989; e revoga das as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Francisco Romano de Oliveira",
07 de agosto de 1989.-

MESA DA CÂMARA

VEREADOR DR. PAULO R. RAMOS MELLO

PRESIDENTE

VEREADOR DR. DELVAÍR G. DE ARAÚJO

1º SECRETÁRIO

VEREADOR VALERIO M. PEREIRA

2º SECRETARIO

VEREADORA SCHIRLEY CAUSSO CAMPOS

3º SECRETARIO